



"GOTAS NO OCEANO"

- 51ª GOTA -

JUNHO / 2008

Autoria: Dra. Juliana Matias

RESPOSTAS DO RÉU: A CONCRETIZAÇÃO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Ao direito de ação, contrapõe-se o direito de defesa. A ação e a defesa distinguem-se quanto ao seu objeto material. Na ação, o autor formula uma pretensão; enquanto, na defesa, o réu apresenta apenas uma resistência à tal pretensão.

Uma vez efetuada a citação válida, completa-se a relação jurídica processual, surgindo para o réu o ônus de oferecer a defesa contra os fatos e direitos que fundamentam a petição inicial.

É na contestação que o réu deverá alegar toda a matéria de defesa, sob pena de preclusão. Assim, impede-se a apresentação de novas questões em outro momento, salvo a alegação posterior de fato novo (ocorrido após a contestação) ou de matéria que constitua questão de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício (independentemente de provocação da parte) pelo juiz.

O conteúdo da contestação pode ser processual (quando se dá a alegação de preliminares, atacando-se o processo ou a ação em si – ex: invalidade da citação, incompetência absoluta etc); ou de mérito (fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, relacionados ao direito material).

O CPC prevê três espécies distintas de defesa, quais sejam:

1. Contestação

Peça que veiculará toda matéria de defesa, na qual o réu tem o ônus de impugnar especificamente cada uma das alegações do autor.

A ausência de contestação do réu, no prazo de resposta, implica na revelia. São efeitos da revelia:

→ Os fatos alegados pelo autor serão tidos por verdadeiros, excetuadas algumas circunstâncias (ex: havendo vários réus, um deles contesta; a causa versar sobre direitos indisponíveis; a petição inicial não ter o instrumento público exigido para a prova do fato).

→ O réu não mais será intimado para a prática de outros atos processuais, pois o CPC estabelece que os prazos correrão contra o revel, independentemente de sua intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar.

→ Há possibilidade da antecipação de tutela do pedido não contestado, desde que o autor requeira.

OBS: É proibido que o autor adite o pedido após a citação do réu (mesmo se revel), sem proceder a uma nova citação deste.

2. Exceção

Instrumento para afastar do processo juízes e auxiliares sem condições de atuar na causa. Podem ser alegados: a incompetência relativa (a incompetência absoluta deverá ser alegadas em preliminar de contestação), os impedimentos e as suspeições do magistrado.

3. Reconvenção

Ação proposta pelo réu contra o autor no processo. É a forma de “contra-ataque” praticada pelo réu. Cabe quando a reconvenção tem o mesmo objeto ou causa de pedir da ação principal ou do fundamento da defesa. Haverá duas ações tramitando em um único processo. Ex: “A” ingressa com uma ação de cobrança contra “B”, exigindo o pagamento de R\$ 1.000,00 (mil reais). “B” interpõe a reconvenção, alegando que “A” lhe deve R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), invocando, assim, a compensação de dívidas, e exigindo o pagamento dos outros R\$ 4.000,00 (quatro mil) restantes.

A reconvenção deve ser apresentada no prazo de defesa e simultaneamente com a contestação, em peça separada.

Se houver desistência na ação originariamente proposta, a reconvenção, que é autônoma, pode prosseguir até o seu julgamento final.

A reconvenção não é admitida em algumas situações (ex: nos Juizados Especiais).

Referências bibliográficas:

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 05 de outubro de 1988.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o **Código de Processo Civil**.

BRASIL. Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Institui os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais**.

BRASIL. Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001. Institui os **Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal**.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria Geral do Processo**. 18ª ed., São Paulo: Malheiros Editores, 2002.